SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014772-65.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Andreia Aparecida Vollet

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDREIA APARECIDA VOLLET, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06 de abril de 2006 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$27.120,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A* e falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, e ausência de documento essencial para a propositura (*laudo do IML*); no mérito alega prescrição, contestando que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Seguros DPVAT" (cf. Ap. Nº 990092573098 – 32ª Câmara de Direito Privado TJSP – 12/11/2009¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência"².

Também não há se falar em falta de interesse processual, porquanto não haja necessidade de providenciar prévio pleito administrativo, a propósito do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE" (cf. Ap. nº 0011158-40.2011.8.26.0625 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/06/2013 ³).

De igual modo, não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP – Volume 147 – página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ⁴).

No mérito, a questão envolvendo a prescrição tem, na prova documental de fls. 14, indicativo de que somente em 18 de abril de 2013 a autora teve conhecimento de que, mesmo submetida a tratamento, restaria sequela de "limitação funcioinal" (sic.), de modo que, não havendo benefício previdenciário que comprovasse o conhecimento da sequela em data anterior, conforme informação do INSS de fls. 83, é de rigor rejeitar-se essa causa extintiva do direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 15% e é claro ao apontar sequelas: "funcionais da movimentação dos dedos" (fls. 132).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "A autora foi vítima de acidente automobilístico em 2006, com fratura de 1º metatarso e falange proximal do 4º dedo do pé direito tratada cirurgicamente, apresentando na data desta perícia sequelas funcionais da movimentação dos dedos, caracterizando segundo a Tabela DPVAT, um grau de Invalidez Permanente Parcial Incompleta de 15% do valor segurado (5% da perda funcional incompleta do hálux direito e 10% da perda funcional completa do 4º pododáctilo direito)" (fls. 132).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente da autora, em razão do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização.

Destaque-se ainda, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" ⁵.

A ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 15% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, abril de 2006, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator ⁶). também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18 de dezembro de 2011 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar à autora

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ JTACSP - Volume 128 - Página 170.

⁶ JTACSP - Volume 155 - Página 101.

ANDREIA APARECIDA VOLLET a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por cálculo, de 15% (quinze por cento) do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes em dezembro de 2001, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA